



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338743 - SC (2023/0116193-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA WF LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433**
 GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869
 MARIANA DA SILVEIRA CIELUSINSKI LESSING - SC053449
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PUBLICAÇÃO DA NORMA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes*" (**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.188.782/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

2. Caso em que a orientação adotada pela instância ordinária se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantido o reconhecimento da decadência do *writ*.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2338743 - SC (2023/0116193-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA WF LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433**
 GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869
 MARIANA DA SILVEIRA CIELUSINSKI LESSING - SC053449
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PUBLICAÇÃO DA NORMA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes*" (**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.188.782/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

2. Caso em que a orientação adotada pela instância ordinária se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantido o reconhecimento da decadência do *writ*.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA WF LTDA**, desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo, por entender que o acórdão recorrido não se distanciou da jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito da matéria em debate.

Em suas razões, a parte agravante afirma, novamente, que deve ser determinada a suspensão do feito até que sobrevenha *decisum* no bojo do Tema n. 1.148/STJ.

Quanto ao mais, argumenta que: **(I)** a jurisprudência desta Corte não é

unânime quanto à decadência de mandado de segurança preventivo nas relações de trato sucessivo; (II) tratando-se de prática continuada, de recolhimento rotineiro, o prazo decadencial ocorre de modo individualizado por prestação/fatura, com renovação do ato coator a cada nova parcela devida, reiniciando a contagem do prazo de 120 dias; e (III) "não transcorreu o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança no caso dos autos, uma vez que um dos atos ilegais impugnados ainda não ocorreu (as sanções – que justificam a eficácia preventiva ao litígio), enquanto o outro é executado sucessivamente a cada mês (as cobranças indevidas ocorrem mensalmente)" (fl. 397).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 413/415.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Inicialmente, convém esclarecer, uma vez mais, que o mérito do presente feito nem sequer chegou a ser analisado pelas instâncias ordinárias, haja vista ter sido reconhecida a decadência do direito vindicado pela agravante. Assim, inviável o sobrestamento do feito em razão do Tema n. 1.148/STJ.

No que diz respeito ao mérito da demanda, observa-se que a Corte de origem, ao decidir pela ocorrência do prazo decadencial, esclareceu o seguinte (fls. 169/172):

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, que está em consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, consuma-se a decadência para postular direito líquido e certo do impetrante quando decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado.

Este Tribunal já decidiu que não procede a tese de que a lesão a direito líquido e certo é renovada mês a mês com os pagamentos realizados, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo pois o fato que deu origem à nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente.

Igualmente, não procede a tese de que o presente feito consistiria em mandado de segurança preventivo, pois, da análise da petição inicial e do recurso interposto, verifica-se que a impetrante alega já ter ocorrido a violação a direito líquido e certo, pretendendo, inclusive, a compensação dos valores que entende pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a data do ajuizamento da ação. O afastamento de encargos futuros, por sua vez, seria mera consequência de eventual reconhecimento de ilegalidade ou abuso de poder já ocorridos e não tem o condão de caracterizar o presente mandado de segurança como preventivo.

[...]

No caso concreto, o presente mandado de segurança impugna atos normativos editados de 2013 a 2014 (Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014) e foi impetrado em 15/03/2022, portanto, após o decurso do prazo

de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança, restando configurada a decadência.

Trata-se, portanto, de orientação que se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício a respeito da matéria, segundo a qual *"em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes"* (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.188.782/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.). Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE RECURSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se mandado de segurança em que se pleiteia a segurança para afastar o repasse de recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e determinar à ANEEL que recalcule a cota a partir da exclusão de valores. Na sentença, a segurança foi parcialmente concedida para afastar o repasse de recursos e determinar o recalcule de cota e apuração dos valores pagos indevidamente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a inadequação da via eleita. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Embora a recorrente suscite a hipótese de que o caso envolve a análise de writ de caráter preventivo ou de cobrança de trato sucessivo, percebe-se que, efetivamente, ela está impugnando ato normativo. No caso, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma. É dizer, "a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança". A propósito: AREsp n. 2.201.862, Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/11/2022; TutPrv no REsp n. 2.027.334, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 23/09/2022; REsp n. 2.003.747, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/06/2022; e RMS n. 68.009, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/02/2022.

III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp

1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.122.854/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECRETO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE seja cobrada mensalmente, os efeitos das alterações normativas atacadas pela impetrante incidiram uma única vez, razão pela qual se aplica o entendimento firmado no STJ que o considera como enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes.

2. Dessa forma, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia com a publicação do ato de enquadramento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.338.743 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0116193-6

Número de Origem:
50028330420224047204

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA WF LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869

MARIANA DA SILVEIRA CIELUSINSKI LESSING - SC053449

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA -
TARIFA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA WF LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869

MARIANA DA SILVEIRA CIELUSINSKI LESSING - SC053449

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023